



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 26/2.025

Apresentada em plenário pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, durante a 7ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2.026.

**Atualiza o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego, no perímetro urbano, de veículos pesados carregados de produtos a granel, e dar outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

**Art. 1º** Esta lei altera o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego no perímetro urbano de veículos pesados que estejam transportando produtos a granel, que estejam carregando esses ativos.

**Art. 2º** A Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 13.** .....

**Parágrafo único.** A classificação das atividades econômicas será fixada por ato regulamentar do Poder Executivo, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sendo que, na sua ausência, aplicar-se-á a classificação nacional, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.874/2.019 (Lei de Liberdade Econômica).” (NR)

**Art. 33.** (Revogado).” (NR)

**Art. 98.** Este Capítulo regulamenta o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que trata do estabelecimento de disposições suplementares ao dever da Administração local de prover a segurança viária.  
.....” (NR)

**“PARTE GERAL**  
.....

**LIVRO III**

**DO USO LEGÍTIMO DOS PRÓPRIOS E BENS MUNICIPAIS**  
.....

**TÍTULO II**

**DA SEGURANÇA VIÁRIA**  
.....

**CAPÍTULO II**

**DAS NORMAS SUPLEMENTARES**  
.....

**Seção III**

**Do tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel” (NR)**



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

“**Art. 101-A.** É permitido, dentro do perímetro urbano do Município de Echaporã, mediante prévia licença da Administração, e apenas para ações de simples parada ou para estacionamento carga e descarga, o tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel, desde que, cumulativamente, esses:

- I – estejam em visível bom estado de conservação;
- II – transitem com suas carrocerias laterais fechadas;
- III – realizem o transporte total da carga com a cobertura de lona, ou dispositivo similar, devidamente preso por cordas ou por instrumento mecânico ou automático, que garanta a manutenção dos produtos sobre a carroceria, durante todo o transporte; e
- IV – não extrapolem os limites máximos de dimensão e peso estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para aquele tipo específico de veículo.

§ 1º É proibido derramar produtos a granel nas vias públicas, bem como deixar esses sem recolhimento, caso ocorra o desprendimento.

§ 2º Os proprietários e possuidores de veículos pesados, que residam no perímetro urbano, quando não carregados com carga a granel, podem transitar com seus caminhões em todo o perímetro urbano do Município, bem como estaciona-los nos locais adequadamente sinalizados pela autoridade de trânsito competente, desde que não prejudiquem o tráfego dos demais veículos e pedestres.” (NR)

“**Art. 101-B.** Na hipótese de se constatar, dentro do perímetro urbano, o tráfego de veículo pesado e/ou caminhão carregado com produtos a granel, em desconformidade com o quanto estabelecido no art. 101-A desta lei complementar, o agente fiscal, preferencialmente acompanhado da autoridade de trânsito:

- I – dará ordem de parada ao condutor;
- II – advertirá o condutor que, em caso de continuidade na ação, caracterizar-se-á infração de posturas sujeita às penalidades desta lei complementar;
- III – explicará que o veículo deve imediatamente deslocar-se para fora do perímetro urbano;
- IV – auxiliará o condutor, se for o caso, a dar sequência ao transporte pelas vias corretas, direcionando o caminhão para a Estrada Vicinal apropriada para o destino final da carga;
- V – acompanhará o veículo até que esse se encontre fora do perímetro urbano.

§ 1º Estando o veículo, porém, com excesso de carga, em mau estado de conservação, em perigo evidente de tombamento, derramando a carga, ou em perigo evidente de fazê-lo, será imediatamente lavrado o auto de infração de posturas, sem prejuízo, se for o caso, da lavratura, pela autoridade de trânsito, do auto de infração de trânsito, por infringência ao art. 231, I, II ou V, da Lei Federal n.º 9.503/1.997 (Código de Trânsito



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

Brasileiro), bem como da retenção do veículo e transbordo da carga excedente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo a retenção do veículo pela autoridade de trânsito, o agente fiscal não procederá conforme os incisos II a V do *caput*, mas apenas lavrará o auto de infração.

§ 3º Ocorrendo o desprendimento da carga, o infrator é obrigado, às suas expensas, a realizar o recolhimento, e, caso não o faça, a Administração poderá cobrar-lhe o serviço, penalizado no seu dobro.” (NR)

“Art. 101-C. Para os fins deste Código, entende-se por produto a granel, qualquer carga sólida fracionada, fragmentada em grãos transformada ou *in natura*, e que esteja transportada diretamente na carroceria do veículo, sem prévio acondicionamento em embalagem.

**Parágrafo único.** São exemplos de produtos a granel, a cana-de-açúcar, carvão mineral, eucalipto, soja, dentre outros.” (NR)

“Art. 150. ....  
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 162. (Revogado).” (NR)

“PARTE GERAL

.....  
LIVRO VI  
DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

.....  
TÍTULO III

.....  
CAPÍTULO I  
(REVOGADO)” (NR)

“Art. 163. (Revogado) .....” (NR)

“LIVRO VI  
DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

.....  
TÍTULO III

.....  
CAPÍTULO II  
(REVOGADO)” (NR)

“Art. 164. (Revogado) .....” (NR)

“Art. 217. (Revogado).” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

**“Tráfego irregular de veículos pesados e/ou caminhões no perímetro urbano, transportando produtos a granel**

**Art. 274-A.** Conduzir, parar ou estacionar, dentro do perímetro urbano, veículo automotor pesado e/ou caminhão, em desacordo com o disposto nos arts. 101-A, ou 101-B, § 2º, deste Código:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's, sem prejuízo da lavratura de auto de infração de trânsito e da retenção do veículo para regularização, nos termos do art. 231 da Lei Federal n.º 9503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Medida instrumental – apreensão, remoção e encaminhamento do veículo ao depósito (art. 100, § 3º, desta lei complementar).

**Parágrafo único.** O proprietário do veículo também responderá pela infração.” (NR)

**“Inércia quanto a carga a granel despreendida de veículo pesado**

**Art. 274-B.** Deixar de realizar o recolhimento de carga de produtos a granel desprendidas de veículo pesado:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

**Parágrafo único.** Caso a administração realize diretamente ou mediante a contratação de terceiros, o recolhimento ou limpeza das vias, calçadas e sarjetas afetadas, o serviço será cobrado por metro quadrado, na forma de regulamento, e o infrator deverá ainda ressarcir a Administração no seu dobro.” (NR)

“Art. 305. (Revogado).” (NR)

“Art. 306. (Revogado).” (NR)

“Art. 307. (Revogado).” (NR)

“Art. 309. ....”

**Parágrafo único.** Considera-se violada a sepultura, lápide ou mausoléu que, por ato ilícito, tiver sua estrutura alterada, danificada, destruída ou com suas cores descaracterizadas.” (NR)

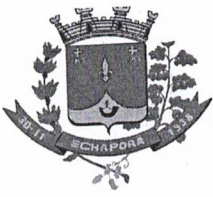
**Art. 3º** Fica criada, na forma do artigo anterior, a rubrica da Seção III, do Capítulo II, do Título II, do Livro III da Parte Geral da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, denominada de “Do tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel”.

**Art. 4º** Ficam revogadas, na forma do art. 2º, as seguintes rubricas da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023:

I – Capítulo I, do Título III, do Livro VI, da Parte Geral;

II – Capítulo II, do Título III, do Livro VI, da Parte Geral.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Echaporã, 5 de maio de 2.026.

**MARLA CRISTIANE MERINO VILLA**  
Presidente da CPCJR – PSDB

**EDILSON RIBEIRO DA SILVA**  
Vice-Presidente da CPCJR – PODE

**ISIO RIBEIRO DOS S. BRITO**  
Membro da CPCJR – MDB

**MARIA C. DE ALMEIDA BRESSAN**  
Secretária da CPCJR – REPUBLICANOS

**CAIO A. GARCIA C. E SILVA**  
Membro da CPCJR – PL